



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

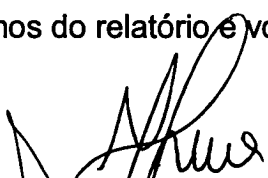
Csc/7

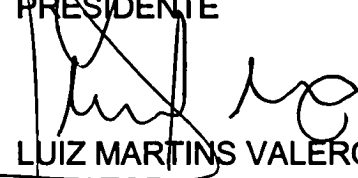
Processo nº : 10480.015484/2001-89
Recurso nº : 136532 *EX OFFÍCIO*
Matéria : IRPJ E OUTRO EX(S): 2001.
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ – RECIFE/PE
Interessada : COMPANHIA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DO
RECIFE - CTTU
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004.
Acórdão nº : 107-07.730

IRPJ/CSLL - RECURSO DE OFÍCIO - De se negar provimento ao recurso de ofício quando os ajustes procedidos nas exigências decorrem da correta interpretação da legislação tributária por parte dos julgadores de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª TURMA/DRJ – RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.015484/2001-89
Acórdão nº : 107-07.730

Recurso nº : 136532
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ – RECIFE/PE

RELATÓRIO

COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU foi autuada pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal, em 05/10/2001, para exigência de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL relativamente ao ano-calendário de 2000.

Os seguintes fatos transparecem dos autos:

A Companhia de Transporte Urbano do Recife – CTU/Recife, hoje denominada Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife – CTTU, foi autorizada em 24.11.99, pela Lei Municipal nº 16.534/99, a constituir uma subsidiária integral destinada a receber parcela do seu patrimônio que seria objeto de futura privatização.

Para tanto a CTTU obteve, em 05.01.2000, Laudo de Avaliação dos bens a serem transferidos que, a preços de mercado, alcançaram R\$ 14.854.913,00.

Referidos bens estavam registrados na contabilidade da CTTU por R\$ 6.825.631,00, constituindo-se então reserva de reavaliação no valor de R\$ 8.029.282,00.

Em 24.01.2000, mediante conferência dos bens reavaliados, é criada a Companhia de Transporte Urbano do Recife – CTUR, com capital de R\$ 14.854.913,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.015484/2001-89
Acórdão nº : 107-07.730

Pelo "Contrato de Cessão de Direitos e Transferência de Dívidas Tributárias", celebrado em 01.02.2000, a CTTU cedeu e transferiu à CTUR, sua subsidiária integral, todos os direitos que detinha de operação das linhas de ~~transporte coletivo de passageiros no Recife~~, avaliados, por Laudo, em R\$ 9.497.958,00. Em troca a CTUR assumiu dívidas tributárias da CTTU no montante, atualizado em 31.03.2000, de R\$ 40.757.445,63, com promessa de que a cessionária deveria saldar a dívida dentro do prazo de 12 (doze) meses.

Ocorre que as dívidas tributárias permaneceram no passivo da cedente CTTU e foram incluídas em seu nome no REFIS.

Em 21.03.2000 a CTTU aliena 13.369.422 ações ordinárias nominativas, correspondentes a 90% (noventa por cento) de sua participação na CTUR, à empresa privada Transportadora Santinense Ltda – TSL, vencedora do leilão de privatização, pelo preço total de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Dos fatos relatados a fiscalização extraiu as seguintes infrações:

1) Ganho na cessão de direitos não computado no lucro real

A fiscalizada não oferecimento à tributação, no ano-calendário de 2000, o valor relativo à transferência do seu passivo tributário à CTUR, correspondente às dívidas para com o INSS, COFINS e PIS/PASEP.

O valor tributável foi assim encontrado:

Valor do passivo tributário incluído no REFIS R\$ 40.757.445,63

(-) Valor da avaliação das concessões de linhas R\$ 9.497.958,00

(=) Ganho tributável R\$ 31.259.487,63



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.015484/2001-89
Acórdão nº : 107-07.730

A base legal da tributação foi composta pelos arts. 249, incisos I e II, 251 *caput* e parágrafo único e 418 e parágrafos do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99;

2) Reserva de reavaliação realizada e não computada no lucro real

A fiscalizada deixou de oferecer à tributação, também no ano-calendário de 2000, reserva de reavaliação considerada realizada.

O valor tributável foi assim apurado:

Valor debitado, em fevereiro de 2000, à conta contábil que registrava Reserva de Reavaliação R\$ 10.396.424,57

Valor da avaliação das concessões de linhas R\$ 9.497.958,00

(=) Reserva realizada R\$ 19.894.382,57

A base legal da tributação foi composta pelos arts. 249, inciso II, 434, §§ 2º e 3º, 435, 439, parágrafo único e 440, parágrafo único do RIR/99.

Impugnação

Na impugnação que instaurou o litígio a autuada alegou, em síntese:

1) Relativamente ao item "Ganhos na cessão de direitos":

a) o fato de ter contratado empresa especializada para proceder à nova avaliação de bens e direitos que compõem o ativo permanente não torna obrigatório o registro dessa nova avaliação. O registro é opcional. No caso, optou-se por não registrar a reavaliação dos direitos de operação das linhas de transporte coletivo de passageiros, por ônibus convencional e elétrico, de modo que à data da cessão de direitos, em 01.02.2002, o custo contábil dos direitos transferidos era



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.015484/2001-89
Acórdão nº : 107-07.730

igual a zero, representando lucro todo o valor da operação, que por se tratar de cessão de direitos do ativo permanente, caracterizou-se como ganho de capital;

b) o valor de venda dos direitos, R\$ 39.395.360,22, será recebido pela impugnante no momento em que a cessionária efetuar os pagamentos ou regularizações perante os órgãos credores, de forma que essas obrigações assumidas sejam extintas (fls. 368). Não tendo a cedente recebido qualquer valor quando da realização da operação, optou pelo diferimento da tributação nos termos do art. 421 do RIR/99, mantendo, embora de forma equivocada, todo o valor do ganho apurado no se passivo, como obrigação devida, sem qualquer registro contábil dessa mesma operação (fls. 369);

c) o fato de as obrigações assumidas pela CTUR não terem sido liquidadas bem como a responsabilidade solidária pelas respectivas obrigações justifica a manutenção do registro desses compromissos na escrituração comercial da impugnante (fls. 370). Este fato está de conformidade com o disposto nos parágrafos terceiro e quarto da Cláusula Terceira do Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica, Administrativa e Financeira, celebrado entre a CTUR e a CTTU, em 30.03.2000, de acordo com os quais, na hipótese de opção pelo REFIS pela CTTU, os pagamentos correspondentes serão suportados financeiramente pela CTUR, que transferirá os recursos necessários à regularização de tais pagamentos;

d) reconheceu a impugnante (fls. 373) que por ocasião da cessão de direitos deveria ter contabilizado o valor de R\$ 39.395.360,52 a débito da conta "Valores a Receber (CTUR) e a crédito de Resultado de Exercícios Futuros (Receita Diferida de Venda de Bens). Como a CTTU optou pela não contabilização do valor de avaliação dos direitos cedidos, o custo contábil destes era zero, representando o valor da transferência (R\$ 39.395.360,52) ganho de capital, que deveria ser registrado em contas de Resultado de Exercícios Futuros para reconhecimento, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.015484/2001-89
Acórdão nº : 107-07.730

cada período base, proporcionalmente, à parcela do preço recebida, conforme faculta a lei (fls. 374);

~~e) reconheceu, ainda, que deveria transferir para uma conta de~~
passivo apropriada os valores das dívidas tributárias transferidas de forma que a sua escrituração comercial refletisse o negócio jurídico formalizado. Essa transferência foi efetuada em 31.03.2000, por ocasião da consolidação dos débitos perante o REFIS:

f) ressaltou que a conta de Valores a Receber – CTTU e a conta de Passivo devem ser apresentadas como redutora uma da outra, devendo ser redutora da outra a conta que apresentar o menor saldo à época das demonstrações contábeis (fls. 375). Não obstante, os lançamentos contábeis efetuados, conforme descrito nas fls. 373 a 377 do processo, não provocaram qualquer alteração na estrutura patrimonial da impugnante, não afetando o seu patrimônio líquido e o seu resultado tributável, se comparados com a situação patrimonial e o resultado tributável apurados anteriormente à consideração desses lançamentos;

f) para o impugnante, o registro contábil da parcela dos débitos previdenciários e fiscais transferidos e o reconhecimento do ganho de capital na proporção da parcela do preço recebida devem ser efetuados na forma descrita nas fls. 379 e 380, em que são destacadas duas hipóteses: 1ª) a hipótese em que a CTUR transfere os recursos para o impugnante e este liquida a parcela do débito; 2ª) a hipótese em que a CTUR efetua diretamente o pagamento da parcela do débito. Na primeira hipótese, o recebimento dos recursos será contabilizado a débito de “Disponibilidades” e a crédito de “Valores a Receber – CTUR”, a liquidação da parcela será registrada a débito de “Débitos Previdenciários e Fiscais Transferidos” e a crédito de “Disponibilidades”, enquanto que o reconhecimento da parcela de ganho de capital será registrado a débito de “Resultado de Exercícios



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.015484/2001-89
Acórdão nº : 107-07.730

Futuros" e a crédito de "Conta de Resultado – Ganho de Capital". Na segunda hipótese, a baixa do valor a receber seria registrada a débito da conta "Pagamentos por conta – CTUR" e a crédito da conta "Valores a Receber – CTUR"; a baixa da parcela de débito liquidada seria contabilizada a débito da conta "Débitos Previdenciários e Fiscais Transferidos" e a crédito da conta "Pagamentos por conta – CTUR"; o reconhecimento da parcela do ganho de capital seria escriturado a débito da conta "Resultado de Exercícios Futuros - Ganhos de Capital e a crédito da conta "Conta de Resultados – Ganhos de Capital";

g) nos meses de abril a dezembro do ano-calendário de 2000, os valores pagos pela impugnante relativos às parcelas do REFIS, descritos na fl. 382 do processo, totalizaram R\$ 213.685,29, valor este que representando ganho de capital deve ser adicionado ao lucro líquido do exercício para fins de determinação do lucro real;

h) diante do exposto requereu fosse excluído da tributação o valor de R\$ 31.045.802,34, mantendo-se a parcela de R\$ 213.685,29 por corresponder ao valor efetivamente recebido pela cessão de direito e representar, em sua totalidade, ganho de capital realizado para fins de tributação.

2) Relativamente ao item "Realização da reserva de reavaliação"

a) ao citar os dispositivos legais infringidos o autuante mencionou o art. 440 do RIR/99, que se refere à reavaliação na fusão, incorporação ou cisão, fato esse que o impugnante não conseguiu vislumbrar na descrição dos fatos, motivo pelo qual sentiu-se cerceada no seu legítimo e constitucional direito de defesa, em relação a esses fatos;

b) da leitura da escritura pública de constituição da subsidiária integral Companhia de Transportes Urbanos do Recife – CTUR, lavrada em 24.01.2000, extrai-se que os bens avaliados constantes de laudo elaborado por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.015484/2001-89
Acórdão nº : 107-07.730

empresa especializada foram conferidos e entregues para subscrição, em bens do capital social da CTU, o que caracteriza a ocorrência da hipótese prevista no art. 439 do Decreto nº 3000, de 26.03.99, transcrito nas fls. 386 e 387 do processo, e não a hipótese descrita no art. 435, inciso II, letra "a", como pretende o autuante;

c) ao aceitar como realização da reavaliação o valor total do débito lançado na conta de Reserva não significa que valores de outra natureza não possam ter sido lançados a débito da referida conta (fls. 388). No caso em questão, apesar de valor irrelevante (R\$ 5.567,51), houve lançamento a débito da conta de reserva de reavaliação 2.04.03.01.02 (Obras Preliminares e Complementares) que representou simples transferência de valores para outra conta de reserva nº 2.04.03.01.03 (Edificações);

d) o valor de R\$ 10.396.424,57 não pode ser considerado realizado quer pelo fato apontado na letra "c" acima, quer pelo fato de não ter havido a caracterização da infringência a dispositivo legal (art. 435 do RIR/99);

e) de acordo com o art. 4º da Lei nº 9.959/2000, a contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado;

f) quanto ao valor de R\$ 9.497.958,00, igualmente considerado realizado pelo autuante, entendeu a impugnante que o fato de ter sido contratada empresa especializada para proceder à nova avaliação de bens e direitos que compõem o seu ativo permanente não torna obrigatório o registro dessa nova avaliação. Tem o contribuinte a opção de registrar na sua escrituração comercial o valor da nova avaliação, que poderá ser integral ou parcial. No caso, o impugnante optou por não efetuar o registro da reavaliação dos direitos de operação das linhas de transporte coletivo de passageiros, por ônibus convencional e elétrico, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.015484/2001-89
Acórdão nº : 107-07.730

decorrência do que não há que se cogitar em realização da reserva de reavaliação quando da venda dos direitos, visto que não há reserva de reavaliação a ser realizada.

g) diante do exposto requereu fosse excluído da adição ao lucro líquido do exercício, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor de R\$ 19.897.382,57.

Decisão da DRJ

Apreciando a lide, o Relator da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE assim votou, em síntese:

1) Quanto à tributação dos ganhos de capital na cessão de direitos x transferência do passivo:

Não procede o argumento da impugnante quanto a não obrigatoriedade contabilização da reavaliação efetuada nos valores dos direitos de uso das linhas de transporte coletivo pois o registro contábil do valor resultante da avaliação de bens e direitos constitui obrigação acessória decorrente da legislação tributária e comercial não se enquadrando dentro do espectro da voluntariedade da pessoa jurídica. Citou o art. 271 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, fundamentado no art. 182, § 3º da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

Asseverou o relator que o descumprimento de obrigação acessória submete o sujeito passivo às sanções previstas em lei, nos termos do art. 113, § 3º da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

A alegação de houve diferimento do ganho de capital, nos termos do art. 421 do RIR/99, foi afastada pelo relator sob fundamento de que a literalidade do referido artigo não abarca a hipótese dos autos uma vez que o Contrato de Cessão, fls. 129 a 139, está datado 01.02.2000 e, obedecido o interregno legal, sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.015484/2001-89
Acórdão nº : 107-07.730

classificação como de longo prazo exigiria que o pagamento do preço tivesse início apenas em 01.01.2002.

Aduziu o relator:

Entretanto, conforme dispõe a cláusula terceira daquele contrato, a CTUR obrigou-se a efetuar os pagamentos ou regularizações perante o INSS e a Fazenda Nacional, de modo a extingui-las ou exonerar a cedente das respectivas obrigações, dentro do prazo de doze meses, contado da data do contrato (01.02.2000). Acrescente-se que esta cláusula é resolutiva, conforme preceitua a cláusula segunda do mesmo contrato, o que empresta ao seu descumprimento o efeito de resolução contratual.

Citou o Ato Declaratório CST nº 24/76 para reafirmar seu entendimento de que os ganhos não operacionais devem ser reconhecidos no período de apuração de sua ocorrência.

Retificou o valor tributável para R\$ 29.897.402,32 (R\$ 39.395.360,32 referentes aos direitos cedidos (-) R\$ 9.497.958,00) referente ao custo reavaliado, pois a fiscalização havia tomado o valor de venda como sendo o passivo atualizado (R\$ 40.757.445,63) para a inclusão posterior no REFIS.

2) Quanto à tributação da reserva de reavaliação não adicionada ao Lucro Real:

2.1) Decorrente da reserva de reavaliação dos bens dados em integralização de capital:

Afastou inicialmente a reclamação da impugnante no tocante à citação indevida, na base legal, do art. 440 do RIR/99 sustentando que nenhum prejuízo lhe trouxe uma vez que no enquadramento legal também foram citados outros dispositivos normativos tais como os arts. 434, §§ 2º e 3º, 435 e 439, parágrafo único, que regulam a situação jurídica sob enfoque, não havendo, por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.015484/2001-89
Acórdão nº : 107-07.730

consequente, cerceamento do direito de defesa por erro de enquadramento legal, tanto que o impugnante apresentou defesa em que constam alegações de mérito.

O Relator também refutou o argumento da impugnante de que o art.

439 do RIR/99 permite a não tributação da reserva de reavaliação de bens utilizados na subscrição de capital de outra pessoa jurídica, enquanto tal reserva for mantida em conta de reserva de reavaliação, cuja realização somente se dá à medida da sua realização, nos termos do parágrafo único do referido artigo.

Registrou o julgador que documento trazido ao processo pelo autuante, constante das fls. 150 a 154 - Contrato de Compra e Venda de Ações Ordinárias Nominativas Representativas do Capital Social da Companhia de Transportes Urbanos do Recife – CTUR, celebrado, em 21.03.2000, entre a Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife – CTTU e a TSL – Transportadora Santinense Ltda. com a interveniência do Município do Recife, mostra que a TSL adquiriu da CTTU um total de 13.369.422 ações ordinárias nominativas, correspondentes a 90% do capital social da CTUR, pelo preço total de R\$ 900.000,00 (cláusula segunda, fls. 151).

Sustentou, por conseguinte, que a alienação parcial do investimento caracteriza a situação jurídica prevista no art. 439, parágrafo único, inciso I, do RIR/99, ou seja, a realização parcial da reserva pela alienação da participação societária, devendo ser tributada na forma deste dispositivo legal. Citou doutrina em apoio à sua tese.

No tocante à alegação da impugnante de que o disposto no art. 4º da Lei nº 9.959/2000, segundo o qual a contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado, também



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.015484/2001-89
Acórdão nº : 107-07.730

exclui a pretensão do fisco, o Relator manifestou entendimento de que referida norma teve outro objetivo que não o preconizado pelo impugnante.

Aduziu o Relator que a regra estabelecida naquele dispositivo legal nenhum efeito tem sobre a tributação efetuada, posto que, conforme foi dito anteriormente ao caso presente, aplica-se o disposto no art. 439 § único, inciso I do RIR/99, dispositivo legal este não alterado pela Lei nº 9.959/2000. A alienação de 90% das ações da CTUR para a Transportadora Santinense Ltda., caracteriza a situação jurídica prevista no art. 439 § único, inciso I do RIR/99, pelo que deve o valor correspondente ser adicionado ao lucro líquido do exercício para efeito de cálculo do lucro real.

Manteve então a tributação de R\$ 9.351.214,60, correspondente a 90% daquele anteriormente tributado (R\$ 10.396.424,57) diminuído de R\$ 5.567,51 que foram aceitos como decorrente de transferência entre contas.

2.2) Decorrente da reavaliação dos direitos de operação das linhas de transporte coletivo de passageiros, não contabilizada:

III.2 – Os Fatos Constatados e as Razões de Defesa na Tributação do Valor Contratual da Cessão de Direitos

Sustentou o Relator do julgamento de primeiro grau que, embora a falta de registro da reavaliação alegada pelo contribuinte seja confirmada pela descrição dos fatos feita pelo autuante no Termo de Verificação Fiscal, tal fato não se traduz em desobrigatoriedade do oferecimento à tributação do valor realizado, antes, caracteriza, também, descumprimento da obrigatoriedade de sua contabilização, nos termos do arts. 251, caput e parágrafo único do RIR/99 que transcreveu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.015484/2001-89
Acórdão nº : 107-07.730

O Relator também se apoiou na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) e em outros dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda para reafirmar a obrigatoriedade de contabilização da reavaliação, asseverando:

"A elevação do valor de um bem do ativo permanente em decorrência de reavaliação efetuada com o objetivo de fazê-lo refletir o valor de mercado é fato econômico que deve ser registrado contabilmente, caso contrário não se justificaria a incursão nos custos de contratação de empresa técnica avaliadora.

Observe-se que embora não tenha contabilizado o valor da reserva de reavaliação, no Contrato de Cessão de Direitos, cuja cópia consta das fls. 129 a 139, o contribuinte fez constar como valor de avaliação dos direitos de operação das linhas de transporte coletivo de passageiros o valor de R\$ 9.497.958,00, que diverge do valor constante do laudo R\$ 7.887.400,00, enquanto que o valor contábil é zero, conforme documento de fls. 76.

A falta de escrituração da reserva de reavaliação representa uma impropriedade ou inobservância técnica da escrituração contábil da empresa, o que de acordo com a jurisprudência emanada dos tribunais federais, de que é exemplo o Acórdão de 25.03.91 da 3ª Turma do TRF – 1ª R, no REO 91.01.01181-2/AM, somente não justificará qualquer tipo de autuação se dela não resultar prejuízo, traduzido em redução ou postergação de pagamento do imposto."

Aduziu o Relator, ao manter a tributação, que o valor do direito reavaliado de R\$ 9.497.958,00 representou custo a ser excluído do valor de venda para o cálculo do ganho de capital da operação, pelo que o contribuinte reduziu indevidamente o resultado da venda a ser adicionado ao lucro líquido do exercício para o cálculo do lucro real conforme preceitua o art. 249, inciso II do RIR/99, dispositivo legal citado pelo autuante no Termo de Verificação Fiscal, fl. 15 do processo.

A turma julgadora acompanhou à unanimidade o Relator, cujo Acórdão nº 2.901/2002 está assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.015484/2001-89
Acórdão nº : 107-07.730

REALIZAÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO – SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES – FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO - Deve ser adicionado ao lucro líquido do exercício, para efeito de apuração do lucro real, o valor correspondente a reavaliação de bens e direitos do ativo entregues à pessoa jurídica subsidiária integral à título de subscrição e integralização de ações, quando a participação acionária foi alienada no mesmo exercício.

ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – RESERVA DE REAVALIAÇÃO – OBRIGATORIEDADE DE ESCRITURAÇÃO - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deverá manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, que abranja todas as suas operações, bem como os resultados apurados em suas atividades. Assim sendo, a contabilização como reserva de reavaliação das contrapartidas de aumentos de valor de bens do ativo é uma obrigação acessória a que esta jungida a pessoa jurídica e não uma opção que possa ou não ser exercida pelo contribuinte.

GANHO DE CAPITAL – DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO - Para as empresas tributadas pelo lucro real, a regra geral de tributação do ganho de capital é a do regime de competência. Contudo, poder-se-á tributar o lucro na proporção do preço recebido em cada período, nas alienações dos bens do ativo permanente em que, no contrato, fique estipulado o recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do ano-calendário seguinte ao da contratação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.015484/2001-89
Acórdão nº : 107-07.730

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso de ofício assente na legislação. Dele conheço.

O recurso de ofício é relativo à exclusão pela DRJ decorrente da retificação do valor tributável do ganho de capital na cessão de direito para R\$ 29.897.402,32 (R\$ 39.395.360,32 referentes aos direitos cedidos (-) R\$ 9.497.958,00) referente ao custo reavaliado, pois a fiscalização havia tomado o valor de venda como sendo o passivo atualizado (R\$ 40.757.445,63) para a inclusão posterior no REFIS.

Também se recorre da redução do valor da reserva de reavaliação, tributada originalmente em R\$ 10.396.424,57, e que fora reduzida para R\$ 9.351.214,60, correspondente a 90% daquele anteriormente tributado diminuído de R\$ 5.567,51 que foram aceitos como decorrente de transferência entre contas.

Em que pese o fato do, no julgamento do recurso voluntário no processo nº 10480.006512/2003-39, o valor da reserva de reavaliação realizada ter sido novamente reduzido, foi correta a interpretação da legislação tributária por parte dos julgadores.

Por isso, voto por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 11 de agosto de 2004.


LUIZ MARTINS VALERO